

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 89 • NÚMERO: 15.195 NATAL, 04 DE JUNHO DE 2022 • SÁBADO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Edital nº 003/2022 – DPE Mossoró/RN, de 03 de junho de 2022

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio dos defensores públicos infra-assinados, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela resolução de nº 250/2021-CSDP, de 19 de março de 2021, e em conformidade com o Edital nº 001/2022, de 18 de abril de 2022, torna público o resultado dos recursos apresentados pelos candidatos, bem como o **RESULTADO DEFINITIVO DAS ETAPAS 1 e 2** da seleção simplificada para estagiários do curso de pós graduação em direito para o Núcleo de Mossoró e, ainda, a convocação para a realização da Etapa 3 da seleção simplificada, na forma abaixo:

1. RESULTADO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS CANDIDATOS:

Nome do(a) candidato(a)	Resultado do Recurso
EDMILSON GONÇALVES NETO	<u>Recurso provido</u> : Assiste razão ao candidato, de modo que reconsideramos a decisão para aceitar o deferimento de sua inscrição com base o artigo 2º, inciso I do Edital 01/2022.
LARISSA DANDARA FRUTUOSO SILVA	<u>Recurso provido</u> . Assiste razão a candidata, de modo que reconsideramos a decisão para aceitar o deferimento de sua inscrição com base no artigo 2º, inciso I do Edital 01/2022.
THAISA RYDELL MAGALHENE MEDEIROS	<u>Recurso improvido</u> : Não assiste razão à recorrente, pois, em que pese tenha juntado o Histórico Escolar, nem nele nem em nenhum outro documento, conta o índice de desempenho acadêmico, o que era exigido pelo art. 10, §2º, 3 do Edital.
FRANCISCA ITLA DE ARAÚJO SILVA	<u>Recurso improvido</u> : Não assiste razão a recorrente uma vez que não cumpriu <u>totalmente</u> o estabelecido no artigo 10, §2º do edital, que reza: ...(Omissis)... §2º Para se inscrever, o candidato deverá enviar e-mail com o assunto “ Seleção de Estádio de Pós-Graduação”, informando nome completo, a nacionalidade, o endereço, o telefone para contato, o e-mail, a data de nascimento, o estado civil, o RG, o CPF e a filiação, devendo anexar obrigatoriamente os seguintes documentos: ...(omissis) Assim, mantemos a decisão de indeferimento em todos os seus termos com fulcro no descumprimento da norma editalícia.
KELVIN WESLEY DA SILVA AZEVEDO	<u>Recurso improvido</u> : O candidato não obedeceu a regra prevista no art. 10, §2º, do edital, o qual previa expressamente que: “Para se inscrever, o candidato deverá enviar e-mail com o assunto “Seleção de Estagiário de Pós-Graduação”, informando o nome completo, a nacionalidade, o endereço, o telefone para contato, o e-mail, a data de nascimento, o estado civil, o RG, o CPF e a filiação”. O candidato não forneceu tais informações no corpo do e-mail. Saliente-se que a juntada dos documentos pessoais em arquivo não supre a exigência da informação no corpo do e-mail consoante consta no edital, vez que as duas regras – informação no corpo do e-mail dos dados pessoais e juntada dos documentos pessoais em arquivo - estão previstas no edital do certame. Dessa forma, em face do desprovimento do recurso, deve ser mantido o indeferimento da inscrição do recorrente.
AMANDA DAFANY JUSTO LACERDA	<u>Recurso provido</u> . Tem razão a recorrente, pois, de fato, na pontuação inicial não foi considerada a certidão expedida pelo TJRN certificando que a candidata cumpriu estágio de graduação em regime remunerado no âmbito do Poder Judiciário de 21/10/2019 a 26/12/2020. Dessa forma, deve ser

	<p>acrescentada, na pontuação da insurgente, a nota a ele correspondente, conforme previsto no art. 13, do edital.</p>
<p>INGRID SILVA CAVALCANTE</p>	<p><u>Recurso provido.</u> Tem razão a recorrente, pois, de fato, na pontuação inicial não foi considerado o certificado de projeto de extensão/pesquisa com duração de 63 horas apresentado pela candidata. Dessa forma, deve ser acrescentada, na pontuação da insurgente, a nota a ele correspondente, conforme previsto no art. 13, do edital. No entanto, ao analisar a documentação juntada pela candidata, percebeu-se que a declaração anexada para atestar estágio de pós-graduação está sem assinatura, de modo que não pode ser considerada como documento comprobatório do estágio. Saliente-se que, apesar de, por equívoco, ter sido considerada anteriormente a declaração apócrifa para atribuir pontuação à candidata, a Administração Pública tem o poder de rever os seus atos quando eivados de ilegalidade, como no caso em tela, já que um documento sem assinatura não tem qualquer validade. Deveras, o princípio da autotutela, dá poderes à Administração Pública em reconhecer e corrigir os seus próprios erros, anulando atos praticados com algum vício. Esse é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, seguem precedentes jurisprudenciais que tratam de forma muito clara sobre o tema: “No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria <u>Constituição Federal</u>, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) <u>É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança.</u> (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da <u>Constituição Federal de 1988</u>, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime.</p> <p>[<u>ARE 899.816 AgR</u>, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, <i>DJE</i> 57 de 24-3-2017.]; “[<u>O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346). “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473)</u>][<u>AO 1.483</u>, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, <i>DJE</i> 106 de 3-6-2014.]; “[<u>ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. REDUÇÃO DE NOTA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI 9.784/99. I – A Administração Pública pode reduzir nota de candidato, ainda que esteja analisando recurso interposto por este, porquanto não há como falar em proibição do reformatio in pejus na seara administrativa e nem mesmo violação ao devido processo legal e à impessoalidade, mormente quando se verifica ilegalidade na atribuição de pontos. (artigo 53 da Lei nº 9.784/99).</u> II – Diante da insuficiência de documentos comprobatórios quanto à elaboração de normas, procedimentos, protocolos, materiais educativos ou outros produtos, não deve ser atribuída a candidata pontuação na fase de avaliação de títulos quanto ao referido item. III – Remessa necessária provida. (TRF2 REOMS 2006.51.01.016751-1, 5ª Turma Especializada, data de decisão 22/11/201, data de disponibilização 28/11/2011, Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA)”. Assim, em razão do provimento do recurso, deve ser atribuída a nota do projeto que a recorrente participou, porém, em decorrência da falta de documento apto a comprovar estágio de pós-graduação, deve ser excluída essa nota da pontuação da candidata. Por todo o exposto, a nota final da recorrente é 8,35446. A candidata poderá interpor recurso em face da decisão que excluiu a nota do estágio de pós-graduação no prazo de até 02 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à divulgação deste na imprensa oficial, até as 23h59min do último dia, considerado o horário constante no e-mail institucional, que deverá ser enviado obrigatoriamente para o e-mail: mossoro@dpe.rn.def.br.</p>
<p>AYSA JORGEA MORAIS PAIVA</p>	<p><u>Recurso improvido.</u> Conforme art. 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, “As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades: I - programas; II - projetos; III - cursos e oficinas; IV - eventos; V - prestação de serviços”. Nesse sentido, o Projeto de Extensão não se confunde com outras modalidades de atividades extensionistas. No caso em tela, a candidata acostou, no ato da inscrição, documentos que atestam sua participação em Congresso promovido por instituição de</p>

	ensino superior, atividade que inobstante seja contabilizada eventualmente para carga horária de extensão universitária ou horas complementares junto ao curso de graduação em Direito, não caracterizam a participação da candidata em projeto de pesquisa ou projeto de extensão, nos termos do art. 13, do Edital 001/2022, do memorando circular n. 299/2021 – DPGE e da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Dessa forma, em face do desprovimento do recurso, deve ser mantida a pontuação atribuída à recorrente.
ANA CLARA DA SILVA OLIVEIRA	<u>Recurso Improvido.</u> Conforme art. 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, “As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades: I - programas; II - projetos; III - cursos e oficinas; IV - eventos; V - prestação de serviços”. Nesse sentido, o Projeto de Extensão não se confunde com outras modalidades de atividades extensionistas como ações na área de extensão em universidades. No caso em tela, a candidata acostou, no ato da inscrição, documentos que atestam sua participação como membro da comissão organizadora da ação de extensão (<u>não foi projeto de pesquisa ou projeto de extensão</u>) Direitos Humanos na Prática promovido por instituição de ensino superior, atividade que inobstante seja contabilizada eventualmente para carga horária de extensão universitária ou horas complementares junto ao curso de graduação em Direito, não caracterizam a participação da candidata em projeto de pesquisa ou projeto de extensão, nos termos do art. 13, do Edital 001/2022, do memorando circular n. 299/2021 – DPGE e da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Dessa forma, em face do desprovimento do recurso, deve ser mantida a pontuação atribuída à recorrente.
EDUARDA BEATRIZ DE OLIVEIRA REBOUÇAS	<u>Recurso improvido.</u> Conforme art. 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, “As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades: I - programas; II - projetos; III - cursos e oficinas; IV - eventos; V - prestação de serviços”. Nesse sentido, o Projeto de Extensão não se confunde com outras modalidades de atividades extensionistas. No caso em tela, a candidata acostou, no ato da inscrição, documentos que atestam sua participação em Congresso promovido por instituição de ensino superior, atividade que inobstante seja contabilizada eventualmente para carga horária de extensão universitária ou horas complementares junto ao curso de graduação em Direito, não caracterizam a participação da candidata em projeto de pesquisa ou projeto de extensão, nos termos do art. 13, do Edital 001/2022, do memorando circular n. 299/2021 – DPGE e da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Dessa forma, em face do desprovimento do recurso, deve ser mantida a pontuação atribuída à recorrente.
SAMILA EMANOELA BARBALHO BATISTA DA MOTA	Recurso provido. Tem razão a recorrente; pois, de fato, houve equívoco na pontuação referente ao IRA da candidata, que constou 80, quando deveria ter constado 89,1. Em razão do provimento do recurso e da consequente correção do IRA, passa a pontuação da candidata a ser 8,237.
SARA JULIANNE BEZERRA DE MEDEIROS	Recurso Improvido – Recurso intempestivo em dissonância com o art. 16 do edital de abertura de nº 001/2022, segundo o qual estabelece que o prazo para recurso é de “02 dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à divulgação daqueles na imprensa oficial”. No caso, a data de divulgação do resultado preliminar foi em 25.05.2022, sendo que o prazo limite para apresentar recurso foi 27.05.2022, ao passo que a candidata apresentou recurso em 28.05.2022. Portanto, em data posterior ao termo recursal estabelecido no edital do certame.
ALICE SOMBRA RÉGIS	Recurso improvido. A candidata não obedeceu a regra prevista no art. 10, §2º, do edital, o qual previa expressamente que: “Para se inscrever, o candidato deverá enviar e-mail com o assunto “Seleção de Estagiário de Pós-Graduação”, informando o nome completo, a nacionalidade, o endereço, o telefone para contato, o e-mail, a data de nascimento, o estado civil, o RG, o CPF e a filiação”. A candidata não forneceu tais informações no corpo do e-mail. Saliente-se que a juntada dos documentos pessoais em arquivo não supre a exigência da informação no corpo do e-mail consoante consta no edital, vez que as duas regras – informação no corpo do e-mail dos dados pessoais e juntada dos documentos pessoais em arquivo - estão previstas no edital do certame. Dessa forma, em face do desprovimento do recurso, deve ser mantido o indeferimento da inscrição da recorrente.
ANTÔNIO FREITAS JÚNIOR	Recurso improvido. O candidato não obedeceu a regra prevista no art. 10, §2º, do edital, o qual previa expressamente que: “Para se inscrever, o candidato deverá enviar e-mail com o assunto “Seleção de Estagiário de Pós-Graduação”, informando o nome completo, a nacionalidade, o endereço, o telefone para contato, o e-mail, a data de nascimento, o estado civil, o RG, o CPF e a filiação”. O candidato não forneceu tais informações no corpo do e-mail. Saliente-se que a juntada dos documentos pessoais em arquivo não supre a exigência da informação no corpo do e-mail

	<p>consoante consta no edital, vez que as duas regras – informação no corpo do e-mail dos dados pessoais e juntada dos documentos pessoais em arquivo - estão previstas no edital do certame. Dessa forma, em face do desprovimento do recurso, deve ser mantido o indeferimento da inscrição do recorrente. <u>Não obstante, em que pese o candidato tenha apresentado e-mail retificando as informações declaradas anteriormente, apresentando os seus dados no corpo de e-mail, nota-se que o ora e-mail retificador foi apresentado na data de 07.05.2022, ou seja, posteriormente ao prazo de inscrição, cujo período foi de 25.04.2022 a 06.05.2022, consoante art. 10 do edital de abertura de nº 001/2022.</u></p>
FRANCISCA HORTÊNCIA DELMIRO DA COSTA	<p><u>Recurso Improvido.</u> Conforme art. 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, “As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades: I - programas; II - projetos; III - cursos e oficinas; IV - eventos; V - prestação de serviços”. Nesse sentido, o Projeto de Extensão não se confunde com outras modalidades de atividades extensionistas como ações na área de extensão em universidades. No caso em tela, a candidata acostou, no ato da inscrição, documentos que atestam sua participação como membro do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça, (<u>não foi projeto de pesquisa ou projeto de extensão</u>) Direitos Humanos na Prática promovido por instituição de ensino superior, atividade que inobstante seja contabilizada eventualmente para carga horária de extensão universitária ou horas complementares junto ao curso de graduação em Direito, não caracterizam a participação da candidata em projeto de pesquisa ou projeto de extensão, nos termos do art. 13, do Edital 001/2022, do memorando circular n. 299/2021 – DPGE e da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Dessa forma, em face do desprovimento do recurso, deve ser mantida a pontuação atribuída à recorrente.</p>

2. LISTA DEFINITIVA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA A ETAPA SUBSEQUENTE DO TESTE SELETIVO:

2.1 Candidatos classificados para a Etapa 3 da seleção simplificada, nos moldes do art. 13 do Edital nº 001/2022, de 18 de abril de 2022 (ampla concorrência):

	CANDIDATO (A)	D.A	N.E.G	N.E.P	N.P	TOTAL
1	ODSON LIMA CIRNE	93,217	100	100	100	9,52519
2	ERIC IAN OLIVEIRA GUIMARÃES	93	100	100	100	9,51
3	RAÍRA FERREIRA FREITAS	92,746	100	100	100	9,49222
4	JÉSSICA DA COSTA FÉLIX	92,433	100	100	100	9,47031
5	GARDEL IGOR GUIMARÃES CHAVES	92,05	100	100	100	9,4435
6	ALANA CAROLINE FERREIRA MENEZES	90,656	100	100	100	9,34592
7	VINÍCIUS HOLANDA MELO	88,7	100	100	100	9,209
8	TATIANNY DA SILVA MEDEIROS	87,695	100	100	100	9,13865
9	FRANCISCO FABIO DUARTE	86,061	100	100	100	9,02427
10	MONIQUE MEDEIROS DE MELO	84,4	100	100	100	8,908
11	AMANDA DAFANY JUSTO LACERDA	82,6	100	100	100	8,782
12	HALYSSON MARLLON MOURA SOARES	81,6	100	100	100	8,712
13	BRENDA NOVAES SARAIVA	95,667	100	0	100	8,69669
14	EMILLY DUARTE LEMOS	95,083	100	100	0	8,65581
15	RAQUEL RAYANE DE OLIVEIRA SALDANHA	93,984	100	0	100	8,57888
16	SAULO VICTOR MENEZES DE OLIVEIRA	93,362	100	100	0	8,53534
17	VITÓRIA RÍCIA AQUINO BARBOSA	93	100	100	0	8,51

18	MARIZA GOMES DE LIMA	92,772	100	100	0	8,49404
19	JÉSSICA KELY SOUTO DA SILVA BANDEIRA	92,717	100	100	0	8,49019
20	MARIANA POMPILIO DE SOUSA	92,596	100	100	0	8,48172
21	MARIANA ALMEIDA MONTE	92,593	100	0	100	8,48151
22	JÉSSICA MARIA HOLANDA GUIMARÃES	92,533	100	100	0	8,47731
23	PEDRO VINÍCIUS DIAS SILVEIRA	92,4	100	0	100	8,468
24	GREGÓRIO VIEIRA DA COSTA NETO	92,368	100	0	100	8,46576
25	LARYSSA DANDARA FRUTUOSO SILVA	92,028	100	0	100	8,44196
26	EDUARDO LACERDA ROCHA	92,017	100	0	100	8,44119
27	RAISSA RAYANNE GENTIL DE MEDEIROS	77,583	100	100	100	8,43081
28	HILDEGLÊNIA THAÍSA FERREIRA DE MENDONÇA	91,816	100	100	0	8,42712
29	SIMONE CINTIA DE PAIVA SOUZA	91,783	100	100	0	8,42481
30	NIELLYS PRIESTLEY DANTAS DE OLIVEIRA	91,533	100	100	0	8,40731
31	ANDRESSA LUARA XAVIER DE MESQUITA	91,377	100	100	0	8,39639
32	FRANCISCO PABLO FERNANDES DE OLIVEIRA	91,1	100	100	0	8,377
33	INGRID SILVA CAVALCANTE	90,778	100	0	100	8,35446
34	GIANLUCA PEDROSA RANGEL PEREIRA	90,5	100	100	0	8,335
35	JÉSSICA RAYANE PAXELES DE SOUSA	89,3	100	100	0	8,251
36	ANA QUITÉRIA DA SILVA VIEIRA	89,217	100	0	100	8,24519
37	SAMILA EMANOELA BARBALHO BATISTA DA MOTA	89,1	100	100	0	8,237
38	CARLA WÊNIA DA ROCHA FREITAS	88,632	100	100	0	8,20424
39	VINÍCIUS MARTINS GUERRA	87,711	100	100	0	8,13977
40	ANDRESSA MOREIRA MAIA	87,693	100	0	100	8,13851

3. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA A 3ª ETAPA (ENTREVISTA) DO TESTE SELETIVO PARA RESIDENTES DO NÚCLEO DE MOSSORÓ:

3.1 Os candidatos classificados nas etapas 1 e 2, conforme listagem acima, serão convocados para a entrevista em data posterior que será publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e site da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. A 3ª etapa da seleção é de caráter eliminatório.

3.2 Na data informada na convocação, os candidatos deverão comparecer com, no mínimo, **30 minutos de antecedência**. Ultrapassado esse horário, não será possível o ingresso para participar da Entrevista.

3.3 Os candidatos deverão comparecer ao local da entrevista utilizando máscara.

Natal/RN, 03 de junho de 2022.

Maria de Lourdes da Silveira Barra

Defensora Pública

1ª Defensoria Cível de Mossoró

Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha

Defensora Pública

2ª Defensoria Cível de Mossoró

Ana Beatriz Ximenes de Queiroga

Defensora Pública

3ª Defensoria Cível de Mossoró

Camila da Silveira Jales

Defensora Pública

4ª Defensoria Cível de Mossoró

Bruno Sá Andrade

Defensor Público

5ª Defensoria Cível de Mossoró

Fernanda Greyce de Sousa Fernandes

Defensora Pública

1ª Defensoria Criminal de Mossoró

Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira

Defensora Pública

2ª Defensoria Criminal de Mossoró

Ticiane DOTH Rodrigues Alves

Defensora Pública

3ª Defensoria Criminal de Mossoró

Leylane de Deus Torquato

Defensora Pública

4ª Defensoria Criminal de Mossoró